

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**BRUNO VERRASTRO**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**  
**As Implicações da Alteração do art. 50 do Código Civil pela Lei da Liberdade**  
**Econômica.**

**São Paulo**  
**2023**

**BRUNO VERRASTRO**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**  
**As Implicações da Alteração do art. 50 do Código Civil pela Lei da Liberdade**  
**Econômica.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao**  
**Programa de Graduação em Direito da Universidade**  
**Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção**  
**de título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup>. Washington

**São Paulo**  
**2023**

**São Paulo  
2023**

**BRUNO VERRASTRO**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
As Implicações da Alteração do art. 50 do Código Civil pela Lei da Liberdade  
Econômica.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Programa de Graduação em Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção  
de título de Bacharel em Direito.**

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a todos os professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que ao longo desses 05 (cinco) anos contribuíram na minha formação acadêmica, bem como todos os demais funcionários, desde os responsáveis pela faxina, os seguranças e os auxiliares inspetores dos prédios, que sempre fizeram o seu melhor, para que o ambiente da faculdade estivesse o melhor possível para que eu pudesse ter a tranquilidade de me preocupar apenas com o aprendizado, mas especialmente ao meu orientador, Professor Doutor Washington Carlos de Almeida, que me auxiliou no fim desta caminhada, na produção deste trabalho que marca o fim deste processo.

Agradeço a todos os meus colegas de sala de aula, que ao longo desses anos, compartilharam o processo de aprendizagem ao meu lado, fazendo que o processo fosse menos penoso e mais prazeroso e que esses anos passassem de forma tão efêmera.

Agradeço também aos profissionais do Escritório Ribeiro de Mendonça e Nozima, primeiro escritório que estagiei, onde aprendi como ser um profissional, aprendi a ser um homem melhor, fiz grandes amizades e serei eternamente grato pela oportunidade que me deram para demonstrar o meu valor.

Agradeço a Deus, pois sem ele nada seria possível, as noites de incertezas e preocupações que sempre obtive minhas respostas acalentado por suas bênçãos.

Não posso deixar de agradecer a minha família que caminham junto comigo desde o ensino fundamental, a graduação em engenharia e agora em direito, que nunca me deixaram desistir e sempre me apoiaram até o dia de hoje, em especial, meus pais, que são e sempre serão o motivo de tudo.

Por fim, agradeço a minha namorada, que no momento de instabilidade me abraçou e se propôs caminhar ao meu lado.

## Dedicatória

Não posso deixar de dedicar este trabalho ao meu irmão, Felipe Verrastro, pessoa fundamental em minha vida, quem mais me apoiou quando decidi começar esta empreitada no direito, que me possibilitou abrir esta porta onde me encontrei e posso me sentir realizado.

Sem ele, nada disso seria possível, assim como dedico este trabalho, dediquei minha aprovação na OAB, dedicarei a ele minha carreira e futuras conquistas, pois, como se não bastasse ser meu irmão, ele ainda é meu anjinho da guarda.

Seguirei firme buscando novos caminhos, prosperando em minha vida, assim como te prometi que faria, te amo para sempre meu irmão, te amo fefe.

## **RESUMO**

Este artigo discute as implicações da Lei da Liberdade Econômica no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica. A Lei, que alterou o art. 50 do Código Civil, trouxe novas regras e requisitos para a aplicação da desconsideração, a qual tem como objetivo responsabilizar os sócios e administradores por obrigações da empresa em casos de abuso da personalidade jurídica. O estudo aponta que a nova redação do art. 50 trouxe mais segurança jurídica, evitando que a desconsideração seja utilizada de forma indiscriminada. No entanto, alerta que a aplicação da norma deve ser feita de forma criteriosa, a fim de não prejudicar o desenvolvimento econômico do país.

**Palavras-chave:** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Lei da Liberdade Econômica. Art. 50 do Código Civil. Responsabilidade. Abuso da Personalidade Jurídica.

## **ABSTRACT**

This article discusses the implications of the Economic Freedom Act on the disregard of legal personality. The Act, which amended article 50 of the Civil Code, brought new rules and requirements for the application of disregard, which aims to hold shareholders and directors responsible for company obligations in cases of abuse of legal personality. The study points out that the new wording of article 50 has brought more legal certainty, preventing disregard from being used indiscriminately. However, it warns that the application of the norm must be made with caution, in order not to harm the economic development of the country.

**Keywords:** Economic Freedom Act. Article 50 of the Civil Code. Responsibility. Abuse of Legal Personality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>11</b>
2.1 Histórico da Personalidade Jurídica no Brasil.....	12
<b>3. NOVAS VISÕES SOBRE A LIBERDADE ECONÔMICA NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
3.1 A Lei de Liberdade Econômica .....	14
<b>4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMBATE À CORRUPÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>5. CASO DO BANCO SANTOS – REVISITANDO SOB UMA NOVA ÓTICA.....</b>	<b>18</b>
<b>6. OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS EM UM COMPARATIVO ENTRE O FORMATO ANTERIOR E O NOVO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.....</b>	<b>21</b>
<b>7. CONSEQUÊNCIAS DA NOVA LEI.....</b>	<b>24</b>
7.1 Instituto do Desvio de Finalidade na Nova Perspectiva .....	25
7.2 Confusão Patrimonial sob a Nova Ótica .....	27
7.3 A Extensão da Responsabilidade .....	30
7.4 Aplicação em Leis Especiais .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>39</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica é um dos pilares fundamentais do direito empresarial moderno. Ela permite a separação entre a empresa e seus proprietários, garantindo uma limitação de responsabilidade e segurança jurídica para os acionistas e diretores. No entanto, essa separação também pode ser utilizada de forma ilícita, como para práticas de fraude e evasão fiscal.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica surge como uma ferramenta importante para evitar abusos cometidos por empresas que se utilizam da personalidade jurídica para prejudicar terceiros.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo responsabilizar os sócios ou administradores de uma empresa pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica. Isso significa que, em situações específicas, os bens pessoais dos sócios ou administradores podem ser utilizados para o pagamento de dívidas da empresa, mesmo que estes bens estejam em nome da pessoa física.

No Brasil, o artigo 50 do Código Civil regulamenta a desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser aplicada em casos de fraude ou confusão patrimonial. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a medida deve ser aplicada com parcimônia, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Recentemente, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) modificou o artigo 50 do Código Civil, trazendo novas regras e requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O objetivo da Lei é garantir mais segurança jurídica para as empresas, evitando a aplicação indiscriminada da medida.

No entanto, essa alteração tem gerado discussões e polêmicas no meio jurídico. Enquanto alguns defendem que a nova redação da norma traz mais clareza e objetividade, outros argumentam que ela pode limitar a aplicação da desconsideração em casos legítimos, prejudicando a proteção dos credores e a efetividade da justiça.

Diante desse contexto, é importante analisar as implicações da Lei da Liberdade Econômica no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, buscando entender os principais pontos da nova norma e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de sua aplicação.

Esse tema é de extrema relevância para a comunidade jurídica, especialmente para os advogados empresariais e para os magistrados responsáveis por julgar casos de desconsideração da personalidade jurídica. A análise crítica da legislação em vigor pode contribuir para aprimorar a proteção dos credores e a garantia dos direitos dos empresários e administradores.

Assim, o presente artigo científico tem como objetivo aprofundar a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica no contexto da Lei da Liberdade Econômica, buscando esclarecer as principais questões e propiciar uma reflexão crítica sobre a legislação em vigor.

Para alcançar esse objetivo, serão apresentados os principais aspectos da legislação em vigor, em especial as mudanças trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, que trouxe novas regras e requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Serão também analisados os fundamentos jurídicos que justificam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, assim como as principais hipóteses em que ela pode ser aplicada. Além disso, será feita uma análise crítica das principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, em especial após a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica.

Será apresentado o posicionamento dos principais doutrinadores e juristas sobre o tema, com uma análise detalhada de suas principais teses e argumentos. Serão discutidas as principais polêmicas envolvendo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, como a possibilidade de aplicação da medida em casos de dissolução irregular da empresa, a extensão da responsabilidade dos sócios e administradores, e os limites da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Também serão abordados os impactos da desconsideração da personalidade jurídica na prática empresarial, em especial no que diz respeito à gestão de riscos e à tomada de decisões estratégicas pelas empresas.

Serão analisados os principais desafios enfrentados pelos empresários e gestores na gestão do risco jurídico e na prevenção da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, assim como as medidas que podem ser adotadas para minimizar os riscos e garantir a segurança jurídica das empresas.

Ao final do artigo, serão apresentadas conclusões e recomendações para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, levando em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais abordados ao longo do estudo.

Serão também destacadas as principais tendências e perspectivas para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto atual da economia brasileira e do direito corporativo nacional.

Dessa forma, espera-se contribuir para um debate qualificado sobre o tema, buscando esclarecer as principais questões e propiciar uma reflexão crítica sobre a legislação em vigor e as perspectivas futuras para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

## **2. Histórico e desenvolvimento da personalidade jurídica**

A personalidade jurídica é um conceito fundamental do direito, que permite que as empresas e organizações possuam uma existência própria e independente de seus membros. Embora o conceito de personalidade jurídica seja relativamente recente, a ideia de que as empresas possuem uma existência distinta de seus membros remonta a épocas antigas.

Na Grécia antiga, as cidades estados eram vistas como entidades políticas independentes, com uma personalidade coletiva e com capacidade de celebrar contratos e realizar transações comerciais. Já no Império Romano, as corporações de ofício possuíam uma personalidade jurídica própria, o que permitia que elas exercessem atividades econômicas e comerciais de forma independente.

No entanto, o conceito de personalidade jurídica como é conhecido hoje em dia surgiu na Idade Média, com o desenvolvimento das corporações de ofício e das guildas. Nessa época, as corporações de ofício possuíam estatutos próprios, que lhes conferiam personalidade jurídica e capacidade de celebrar contratos, adquirir bens e realizar outras atividades comerciais.

Com o surgimento das grandes navegações e a expansão do comércio, as empresas se tornaram cada vez mais importantes para a economia. No século XIX, com o surgimento da Revolução Industrial, as empresas passaram a ser organizadas em forma de sociedades anônimas, o que permitia que elas obtivessem recursos financeiros de forma mais eficiente.

A partir desse momento, a personalidade jurídica passou a ser um conceito cada vez mais relevante para o direito comercial e empresarial. As sociedades anônimas permitiram que empresas de grande porte fossem criadas, com muitos acionistas e uma estrutura complexa de gestão.

No entanto, a personalidade jurídica também trouxe consigo novos desafios para o direito. Em muitos casos, as empresas utilizavam a personalidade jurídica para ocultar atividades ilegais ou para fraudar credores e outros terceiros.

Isso levou à criação de institutos jurídicos como a desconsideração da personalidade jurídica, que permite a responsabilização dos sócios ou administradores da empresa em casos de abuso ou fraude.

Hoje em dia, a personalidade jurídica é um conceito fundamental para a organização da economia global. Empresas de todos os portes e setores possuem personalidade jurídica, o que permite que elas celebrem contratos, adquiram bens e realizem outras atividades comerciais de forma independente. Além disso, a personalidade jurídica também é essencial

para a proteção dos direitos dos consumidores e dos trabalhadores, garantindo que as empresas sejam responsabilizadas em caso de danos ou prejuízos causados a terceiros.

No entanto, a personalidade jurídica também deve ser usada com responsabilidade e ética, de forma a evitar abusos e fraudes. É importante que a legislação e a jurisprudência sejam atualizadas constantemente para garantir que as empresas sejam responsabilizadas quando necessário e que os direitos dos consumidores, trabalhadores e outros terceiros sejam protegidos.

Outra característica importante do direito romano foi a atribuição de personalidade jurídica aos municípios e cidades, permitindo que essas entidades tivessem direitos e obrigações próprias, independentemente dos seus membros individuais.

No direito medieval, a igreja católica também foi uma das primeiras instituições a ter personalidade jurídica reconhecida, permitindo que ela detivesse propriedades e bens em seu próprio nome. Com o passar do tempo, outras entidades religiosas também obtiveram reconhecimento jurídico, como ordens religiosas e congregações.

No início da Idade Moderna, com a ascensão do Estado Nacional, a personalidade jurídica passou a ser atribuída também aos Estados, permitindo que estes tivessem relações jurídicas internacionais.

Além disso, com o desenvolvimento do comércio e das corporações, as empresas passaram a ser reconhecidas como entidades com personalidade jurídica própria.

Com o surgimento do constitucionalismo e dos direitos fundamentais, a personalidade jurídica passou a ser vista como um direito fundamental das pessoas, garantindo-lhes a possibilidade de exercer sua liberdade e autonomia em diversas áreas da vida. Atualmente, a personalidade jurídica é reconhecida como uma categoria jurídica essencial para a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

## **2.1 Histórico da personalidade jurídica no Brasil**

A personalidade jurídica no Brasil teve início com a colonização portuguesa em 1500. Nessa época, eram criadas sociedades com fins lucrativos para a exploração de recursos naturais, como o pau-brasil e o açúcar. No entanto, as primeiras sociedades que se tem registro foram as Companhias de Comércio, que surgiram no século XVIII.

A Constituição Imperial de 1824 estabeleceu as primeiras normas gerais para as sociedades comerciais no Brasil. A partir desse momento, a personalidade jurídica passou a ser uma das bases do ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação do Código Comercial em 1850, foram estabelecidas as regras para a constituição e o funcionamento das sociedades comerciais.

No entanto, somente com o advento do Código Civil de 1916 é que a personalidade jurídica passou a ser reconhecida como um direito fundamental. Com a Constituição de 1934, houve uma maior consolidação dos direitos da personalidade jurídica, que foram incluídos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição de 1946, por sua vez, inovou ao estabelecer a possibilidade de as sociedades civis também serem titulares de direitos, além das sociedades comerciais. Em 1964, o novo Código Civil reafirmou a personalidade jurídica como um direito fundamental e trouxe importantes inovações, como a possibilidade de constituição de sociedades limitadas.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas jurídicas, incluindo a proteção à imagem e à marca. Além disso, a Constituição estabeleceu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente.

A partir da década de 1990, o Direito Empresarial no Brasil passou por uma grande reformulação, com a criação do Código de Defesa do Consumidor e a promulgação de leis específicas para as sociedades anônimas e limitadas. Essas mudanças trouxeram importantes avanços para a proteção da personalidade jurídica.

Atualmente, a personalidade jurídica no Brasil é regulamentada pelo Código Civil de 2002 e por diversas leis específicas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado em diversas oportunidades sobre a importância da proteção da personalidade jurídica e dos direitos das sociedades empresariais.

No entanto, ainda há muitas discussões em torno da proteção dos direitos das pessoas jurídicas no Brasil, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil e à possibilidade de punição penal. Assim, é importante que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir e a se adaptar às mudanças sociais e econômicas.

### **3. Novas visões sobre a liberdade econômica no Brasil**

A liberdade econômica é um dos pilares do liberalismo e tem como objetivo principal a redução da intervenção estatal nas atividades econômicas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade econômica como um direito fundamental. No entanto, a efetivação desse princípio vem sofrendo mudanças ao longo dos anos.

Nos anos 90, o Brasil adotou políticas econômicas neoliberais, que buscavam a redução do Estado e a abertura da economia para o mercado externo. Foi nessa época que se iniciou o processo de privatização de estatais e a flexibilização das leis trabalhistas.

Com a chegada do novo milênio, houve um aumento da regulamentação estatal na economia brasileira, especialmente em setores estratégicos como petróleo e energia elétrica.

No entanto, a partir de 2015, com a crise econômica, o país passou a adotar medidas de austeridade e a reduzir a intervenção estatal, com o objetivo de retomar o crescimento econômico.

Em 2019, foi aprovada a Lei da Liberdade Econômica, que teve como objetivo principal a desburocratização e a simplificação das atividades econômicas, além de trazer mais segurança jurídica para as empresas. A lei também prevê a redução da intervenção estatal em diversas áreas, como meio ambiente e saúde.

Além disso, em 2020, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que tem como objetivo principal a proteção dos consumidores e a promoção da livre concorrência no mercado. O conselho é formado por representantes do governo e da sociedade civil e tem a missão de elaborar políticas públicas que garantam a liberdade econômica.

Outra iniciativa importante foi a criação da Empresa Simples de Crédito (ESC), em 2019. Essa modalidade de empresa permite que pessoas físicas possam emprestar dinheiro para micro e pequenas empresas, sem a necessidade de registro no Banco Central. A ESC tem como objetivo fomentar o empreendedorismo e a geração de emprego e renda no país.

Apesar dessas iniciativas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para a efetivação da liberdade econômica no Brasil. A alta carga tributária, a burocracia e a falta de segurança jurídica são alguns dos principais entraves para a atração de investimentos e o desenvolvimento econômico do país.

No entanto, é importante destacar que a discussão sobre a liberdade econômica vem ganhando cada vez mais espaço no Brasil, especialmente diante da necessidade de recuperação econômica após a pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, a busca por soluções que promovam a liberdade econômica e reduzam a intervenção estatal tem se mostrado um caminho promissor para a retomada do crescimento econômico no país.

### **3.1 A Lei de Liberdade Econômica**

A Nova Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874) foi sancionada em 20 de setembro de 2019 e entrou em vigor em 13 de setembro de 2020. O objetivo da lei é desburocratizar e simplificar a abertura e a gestão de empresas, estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do país.

Um dos principais pontos da lei é a redução da intervenção do Estado na economia, limitando a atuação dos órgãos reguladores e fiscalizadores. Isso significa que as empresas terão mais liberdade para atuar no mercado, sem precisar se submeter a uma série de regras e exigências que muitas vezes dificultam a sua operação.

A lei também traz uma série de medidas para facilitar a abertura e a gestão de empresas, como a dispensa de alvarás e licenças para atividades de baixo risco, a unificação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a simplificação das regras trabalhistas.

Além disso, a Nova Lei de Liberdade Econômica estabelece um marco legal para a atuação de startups e empresas de inovação, facilitando a captação de recursos, a contratação de funcionários e a realização de parcerias com outras empresas.

Outro ponto importante da lei é a proteção da livre concorrência e da livre iniciativa, garantindo que as empresas possam competir no mercado de forma justa e equilibrada, sem serem prejudicadas por práticas anticompetitivas.

A Nova Lei de Liberdade Econômica também traz medidas para a proteção dos direitos dos consumidores, como a obrigação das empresas de informar de forma clara e precisa os termos e condições de seus produtos e serviços.

Um dos aspectos mais importantes da lei é a redução da carga tributária sobre as empresas, que passam a ser tratadas de forma mais favorável pelo Estado. Isso pode incentivar a criação de novos negócios e a ampliação da atuação das empresas já existentes, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

A lei também estabelece medidas para a desburocratização do ambiente de negócios, como a simplificação dos procedimentos para obtenção de certidões e documentos necessários para a operação das empresas.

Além disso, a Nova Lei de Liberdade Econômica prevê a criação de um sistema nacional de controle de riscos para as atividades econômicas, que irá simplificar o processo de fiscalização e permitir que as empresas possam atuar de forma mais segura e confiável.

A lei ainda estabelece medidas para a modernização do sistema de registro e análise de patentes, facilitando a proteção da propriedade intelectual e estimulando a inovação.

Outra medida importante da lei é a possibilidade de celebração de acordos de leniência entre empresas e órgãos de controle, que podem contribuir para a prevenção e o combate à corrupção.

Além disso, a nova lei também traz medidas que visam fomentar a inovação e o empreendedorismo. Entre elas, está a criação da figura jurídica do "empreendedor de inovação", que poderá ter regime jurídico simplificado, além de incentivos fiscais e trabalhistas. Também há a previsão de um sistema de registro simplificado para startups, com o objetivo de reduzir os custos e prazos para a criação de novas empresas inovadoras.

Outro ponto importante é a desburocratização dos processos para a abertura e fechamento de empresas. A Nova Lei de Liberdade Econômica estabelece que, em caso de omissão da administração pública em relação a prazos e procedimentos, prevalecerá a liberdade econômica do particular.

Isso significa que, em caso de descumprimento dos prazos para a emissão de documentos e autorizações necessárias para a abertura de empresas, por exemplo, o empreendedor poderá seguir adiante com seu negócio sem sofrer sanções.

Outra medida importante da nova lei é a possibilidade de contratação de trabalhadores sem vínculo empregatício para o desenvolvimento de atividades não contínuas, como serviços de natureza técnica, científica ou especializada. Isso pode beneficiar principalmente profissionais autônomos, que terão mais facilidade para oferecer seus serviços para empresas.

A Nova Lei de Liberdade Econômica também traz mudanças no que se refere ao registro de marcas. A lei estabelece que o registro de marcas será concedido com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, quem primeiro registra a marca tem a prioridade no seu uso. Isso pode ajudar a evitar disputas judiciais em torno do uso de marcas, garantindo maior segurança jurídica para as empresas.

Além disso, a nova lei traz medidas que visam facilitar a vida dos pequenos empresários, como a simplificação do processo para a abertura de microempresas e empresas de pequeno porte. Também há a previsão de uma plataforma digital para a emissão de alvarás e licenças, o que deve agilizar o processo e reduzir a burocracia.

Outro aspecto relevante da nova lei é a previsão de mecanismos de proteção para os investidores minoritários. A lei estabelece que os acionistas minoritários terão direito a informações claras e precisas sobre as decisões tomadas pela administração da empresa, bem como a voto nas deliberações que possam afetar seus interesses.

Por fim, a Nova Lei de Liberdade Econômica traz medidas que visam fortalecer a segurança jurídica e reduzir a interferência do Estado na economia. Entre elas, está a previsão de que, em caso de conflito entre normas estaduais e federais, prevalecerá a norma federal.

Além disso, a lei estabelece que, para a criação de novas normas, será necessária a realização de análises de impacto regulatório, com o objetivo de avaliar os efeitos das medidas sobre a economia e a sociedade como um todo.

Em resumo, a Nova Lei de Liberdade Econômica traz medidas importantes para o desenvolvimento do setor empresarial brasileiro, buscando a diminuição da burocracia e da



interferência estatal excessiva nas atividades econômicas. Além disso, a lei tem como objetivo principal fomentar a inovação e a competitividade, criando um ambiente mais propício para o empreendedorismo.

No entanto, é importante ressaltar que a lei também tem sido alvo de críticas. Algumas pessoas argumentam que a flexibilização das normas trabalhistas e ambientais pode prejudicar os trabalhadores e o meio ambiente, respectivamente. Além disso, há dúvidas quanto à efetividade das medidas de simplificação e desburocratização, que ainda precisam ser avaliadas em termos práticos.

Outra questão importante é a interpretação e aplicação da lei pelos órgãos públicos responsáveis, que devem seguir os princípios estabelecidos na lei de forma apropriada. Caso contrário, a lei pode acabar sendo ineficaz ou até mesmo prejudicial para a economia e a sociedade.

Em conclusão, a Nova Lei de Liberdade Econômica representa um avanço importante no sentido de garantir maior liberdade e segurança jurídica para os empreendedores brasileiros, permitindo que a economia do país se desenvolva de forma mais dinâmica e eficiente.

No entanto, é preciso estar atento às possíveis consequências negativas da lei e monitorar a sua aplicação para garantir que seus objetivos sejam alcançados de maneira equilibrada e sustentável.

#### **4. Desconsideração da personalidade jurídica e combate à corrupção**

A desconsideração da personalidade jurídica é uma importante ferramenta para combater a corrupção, uma vez que permite que os bens dos sócios ou administradores de uma empresa sejam responsabilizados por dívidas ou danos causados pela pessoa jurídica.

No contexto da corrupção, é comum que empresas utilizem a sua personalidade jurídica para esconder os crimes cometidos por seus sócios ou administradores. A desconsideração da personalidade jurídica permite que essas pessoas sejam responsabilizadas, evitando assim a impunidade.

Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada para responsabilizar empresas por atos de corrupção. Em muitos casos, as empresas são usadas como veículo para o pagamento de propinas e outras formas de corrupção.

Com a desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar a empresa e seus sócios ou administradores pelos danos causados pela corrupção, tornando mais difícil que essas práticas continuem ocorrendo.

Outra forma como a desconsideração da personalidade jurídica pode ser útil no combate à corrupção é na recuperação de ativos desviados. Muitas vezes, os criminosos utilizam empresas para ocultar o dinheiro desviado, dificultando a sua localização e recuperação.

Com a desconsideração da personalidade jurídica, é possível chegar aos bens dos sócios ou administradores da empresa, permitindo que sejam recuperados os ativos desviados.

A desconsideração da personalidade jurídica também é importante para garantir a eficácia das sanções aplicadas a empresas envolvidas em corrupção. Muitas vezes, as multas e outras sanções aplicadas às empresas não são efetivas, pois elas conseguem se esquivar das obrigações, transferindo seus bens para outras empresas ou pessoas. Com a desconsideração da personalidade jurídica, é possível evitar esse tipo de evasão de obrigações, garantindo que as empresas cumpram as sanções impostas.

É importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser utilizada de forma indiscriminada, uma vez que pode afetar a segurança jurídica e a livre iniciativa.

No entanto, em casos de corrupção, em que os sócios ou administradores utilizam a empresa para cometer crimes, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser uma ferramenta eficaz para combater a impunidade e garantir a responsabilização dos envolvidos.

Outro aspecto importante da desconsideração da personalidade jurídica é a sua relação com a transparência nas atividades empresariais. Ao permitir a responsabilização dos sócios ou administradores de uma empresa, a desconsideração da personalidade jurídica pode incentivar uma maior transparência nas atividades empresariais, uma vez que os envolvidos serão mais cautelosos em suas ações.

## **5. Caso do Banco Santos - Revisitando sob uma nova ótica**

O caso da falência do Banco Santos é um exemplo de como a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em casos de abuso ou fraude. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em sua redação original, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No caso do Banco Santos, a desconsideração foi aplicada devido ao uso indevido da estrutura corporativa da empresa para encobrir atividades criminosas de seu controlador. A decisão do juiz permitiu que os bens particulares de Edemar Cid Ferreira, responsável pelo abuso da personalidade jurídica, fossem utilizados para pagar as dívidas do banco.

Com a nova redação do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica se torna mais abrangente, permitindo que os bens particulares de administradores ou sócios que se beneficiem direta ou indiretamente do abuso também possam ser atingidos pela medida. Isso significa que a responsabilidade dos indivíduos envolvidos em atividades fraudulentas pode ser mais facilmente estendida para além da pessoa jurídica.

No entanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ainda pode ser controversa, uma vez que a medida pode afetar os direitos patrimoniais dos sócios ou administradores. Por isso, é importante que a decisão seja tomada de forma cautelosa e justa, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Além disso, a nova redação do artigo 50 do Código Civil também estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser aplicada mediante decisão judicial, a requerimento da parte ou do Ministério Público. Isso significa que a medida não pode ser aplicada de forma arbitrária, garantindo assim a proteção dos direitos dos sócios e administradores.

Outro ponto relevante do caso do Banco Santos é que a desconsideração da personalidade jurídica permitiu que os credores do banco recebessem uma compensação pelos prejuízos causados.

A medida também teve um efeito dissuasório sobre outras empresas e indivíduos que poderiam estar envolvidos em atividades fraudulentas, mostrando que a Justiça está disposta a responsabilizar os responsáveis por tais ações.

No entanto, é importante lembrar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, quando não houver outra forma de responsabilizar os indivíduos envolvidos em atividades fraudulentas. A medida não deve ser vista como uma forma fácil de solucionar problemas financeiros ou de responsabilizar injustamente os sócios ou administradores de uma empresa.

Em resumo, o caso do Banco Santos é um exemplo de como a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em casos de abuso ou fraude, permitindo que os responsáveis pelos prejuízos sejam responsabilizados.

Com a nova redação do artigo 50 do Código Civil, a medida se torna mais abrangente, permitindo que os bens particulares de administradores ou sócios que se beneficiem direta ou indiretamente pelo abuso possam ser atingidos.

Contudo, é importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser utilizada de forma indiscriminada ou injusta, devendo ser aplicada somente em

casos extremos, nos quais haja evidente abuso ou fraude. Isso porque a proteção da personalidade jurídica é um dos pilares do direito societário, que busca estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

Além disso, a nova redação do artigo 50 do Código Civil também traz a possibilidade de o juiz determinar que a desconsideração seja parcial, limitando-a aos bens necessários para a satisfação do débito.

Isso significa que nem todos os bens particulares dos administradores ou sócios precisam ser atingidos, mas apenas aqueles que são indispensáveis para a reparação do dano causado.

Dessa forma, é possível concluir que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida importante para coibir abusos e fraudes cometidos por empresas, mas que deve ser aplicada com cautela e moderação, de forma a não prejudicar indevidamente os empreendedores e a economia como um todo. A nova redação do artigo 50 do Código Civil trouxe maior clareza e segurança jurídica para a aplicação da medida, estabelecendo critérios mais objetivos para a sua utilização.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, "a desconsideração da personalidade jurídica é uma técnica processual que permite ao juiz afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta é utilizada com desvio de finalidade ou confunde-se com os interesses pessoais dos sócios, administradores ou controladores da empresa"<sup>1</sup>.

No que se refere à corrupção, Gustavo Binjenbojm destaca que "a desconsideração da personalidade jurídica é uma importante técnica para a responsabilização das empresas envolvidas em corrupção, na medida em que permite atingir os patrimônios dos sócios e administradores da empresa, bem como recuperar ativos desviados"<sup>2</sup>.

Por sua vez, André Rosilho enfatiza que "a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento valioso para o combate à corrupção, uma vez que permite a responsabilização não apenas das empresas envolvidas em atos ilícitos, mas também de seus sócios e administradores"<sup>3</sup>.

Assim, pode-se concluir que a desconsideração da personalidade jurídica é uma importante ferramenta no combate à corrupção, pois permite a responsabilização dos envolvidos pelos danos causados pela pessoa jurídica.

Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica pode incentivar uma maior transparência nas atividades empresariais e garantir a eficácia das sanções aplicadas a

---

<sup>1</sup> COELHO, 2015, p. 488

<sup>2</sup> BINENBOJM, 2018, p. 397

<sup>3</sup> ROSILHO, 2016, p. 260

empresas envolvidas em corrupção. No entanto, é importante utilizar essa técnica com parcimônia, a fim de preservar a segurança jurídica e a livre iniciativa.

## **6. OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS EM UM COMPARATIVO ENTRE O FORMATO ANTERIOR E O NOVO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL**

A desconsideração da personalidade jurídica é um tema de grande relevância no âmbito jurídico, especialmente em relação à responsabilidade dos sócios e administradores de uma empresa.

O artigo 50 do Código Civil brasileiro trata da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Antes da publicação da Lei 13.874/2019, conhecida como "Lei da Liberdade Econômica", o conceito de abuso era aberto e não havia definição clara de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade.

Com a nova lei, a desconsideração é tratada como exceção e há definições mais precisas desses conceitos. Além disso, a lei estabelece que só em casos de intenção clara de fraude, os sócios poderão ter o patrimônio pessoal usado para saldar dívidas da empresa.

De acordo com André Santa Cruz Ramos, professor de Direito Empresarial da PUC-SP, a nova redação do artigo 50 do Código Civil "trouxo maior segurança jurídica e definição dos limites da desconsideração"<sup>4</sup>.

Isso porque a lei estabeleceu requisitos mais claros para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e limitou o uso dessa medida em casos excepcionais.

Segundo Flávio Tartuce, professor de Direito Civil da USP, a nova redação do artigo 50 do Código Civil "busca proteger a empresa, seus sócios e administradores"<sup>5</sup>. Ele destaca que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

A definição clara dos conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade é outro ponto positivo da nova redação do artigo 50 do Código Civil. Segundo a advogada Ana Carolina de Camargo Clève, "a confusão patrimonial é caracterizada pela ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios ou administradores, enquanto o desvio de finalidade é a utilização da empresa com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos"<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> RAMOS, 2021

<sup>5</sup> TARTUCE, 2021

<sup>6</sup> CLÉVE, 2021

A inclusão da proibição de cobrança de outra empresa do mesmo grupo econômico para saldar dívidas de uma empresa, salvo se presentes os requisitos autorizadores da desconsideração, também é uma novidade trazida pela Lei da Liberdade Econômica. Essa medida busca evitar a utilização indevida da desconsideração da personalidade jurídica em casos de grupos empresariais.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, mencionada no parágrafo 5º do artigo 50 do Código Civil, ocorre quando a pessoa física do sócio usa a empresa para blindar seu patrimônio, de forma que não seja alcançado por seus credores.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, professor de Direito Comercial da USP, "a desconsideração inversa é aplicada quando a pessoa física é quem está escondendo seus bens em uma empresa, para não ser atingida por uma execução de dívida"<sup>7</sup>.

De acordo com Anderson Schreiber, professor de Direito Civil da UERJ, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é um fenômeno que não se confunde com o próprio instituto da desconsideração da personalidade jurídica, já que a desconsideração inversa ocorre quando a pessoa física tenta esconder seus bens dentro da pessoa jurídica<sup>8</sup>.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma forma de fraude e abuso, que visa burlar a lei e prejudicar os credores. Segundo Luiz Antonio Scavone Junior, "a desconsideração inversa configura-se como um abuso do direito de personalidade jurídica, pois a pessoa física do sócio utiliza-se da personalidade jurídica da sociedade para ocultar seu patrimônio, frustrando o direito de crédito do credor"<sup>9</sup>.

Com a mudança na redação do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser tratada como exceção, e somente poderá ser aplicada em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Segundo Luiz Fernando de Queiroz, professor de Direito Civil da PUC-SP, "a nova redação do artigo 50 do Código Civil trouxe maior segurança jurídica, já que estabeleceu critérios objetivos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica"<sup>10</sup>.

A definição dos conceitos de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, trazidos pela Lei da Liberdade Econômica, também contribui para a segurança jurídica. Segundo Flávio Tartuce, professor de Direito Civil da USP, "a definição dos conceitos de confusão patrimonial e de desvio de finalidade permite que os juízes e os advogados possam identificar com clareza quando ocorre o abuso e a fraude, evitando assim a aplicação abusiva da desconsideração da personalidade jurídica"<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> COELHO, 2021

<sup>8</sup> SCHREIBER, 2019

<sup>9</sup> SCAVONE JUNIOR, 2019

<sup>10</sup> QUEIROZ, 2020

<sup>11</sup> TARTUCE, 2021

A mudança na redação do artigo 50 do Código Civil também trouxe outras importantes alterações, como a proibição de cobrança de outra empresa do mesmo grupo econômico para saldar dívidas de uma empresa, salvo se presentes os requisitos autorizadores da desconsideração, e a exigência de intenção clara de fraude para que os sócios tenham seu patrimônio pessoal usado para saldar dívidas da empresa.

Segundo Marcelo Bertoldi, professor de Direito Comercial da Universidade Federal do Paraná, a desconsideração inversa da personalidade jurídica "pode ser declarada tanto no processo de execução quanto na fase de conhecimento" e "o juiz deve verificar se a sociedade foi constituída para ocultar ou dissimular o patrimônio pessoal dos sócios"<sup>12</sup>.

É importante destacar que a desconsideração inversa deve ser aplicada com cautela e somente em situações excepcionais em que o sócio se utiliza da empresa para prejudicar terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em casos concretos que a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser aplicada quando ficar comprovado que a empresa foi criada com o intuito de proteger o patrimônio pessoal do sócio.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, "não é possível que o sócio se utilize da personalidade jurídica da empresa para obter vantagem em detrimento dos direitos de terceiros"<sup>13</sup>.

Diante disso, é fundamental que os sócios ajam com responsabilidade e não utilizem a empresa para esconder seu patrimônio pessoal. Além disso, é necessário que a empresa atue de forma transparente e que seja possível identificar claramente os bens e recursos que pertencem a ela e aos sócios.

Cabe destacar ainda que a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica não deve prejudicar a continuidade da empresa e sua função social. Segundo a professora de Direito Comercial da USP, Fabiana Solano, "a desconsideração inversa não pode ser aplicada de forma indiscriminada, pois pode afetar a viabilidade da empresa e prejudicar sua função social"<sup>14</sup>.

Por fim, é importante ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma medida excepcional e deve ser aplicada com cautela e de forma equilibrada, sempre levando em consideração a proteção dos direitos dos credores e a preservação da continuidade da empresa.

Como menciona o jurista Rubens Requião, "a desconsideração da personalidade jurídica, seja direta ou inversa, é um instrumento que visa a proteção dos direitos dos credores e da sociedade, mas que deve ser utilizado com moderação e bom senso".

---

<sup>12</sup> BERTOLDI, 2019.

<sup>13</sup> SALOMÃO, 2020.

<sup>14</sup> SOLANO, 2019.

## **7. Consequências da Nova Lei**

A Lei n. 13.874/19 foi aprovada com o objetivo de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto na Constituição Federal.

A lei trouxe alterações importantes no Código Civil, como a inclusão do § 7º no artigo 980-A para destacar a autonomia entre os patrimônios do instituidor e da EIRELI, e a instituição da possibilidade de uma sociedade limitada unipessoal no artigo 1052.

No mesmo contexto, o art. 50 do Código Civil também foi alterado, com o objetivo de conceituar os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. Antes da Lei da Liberdade Econômica, o artigo permitia que o juiz decidisse, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Com a edição da Lei da Liberdade Econômica, os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica foram conceituados como o abuso de personalidade, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

O juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante, e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A nova redação do art. 50 do Código Civil também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Além disso, a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica não constitui desvio de finalidade.

A inovação jurídica do art. 50 do Código Civil suscitou algumas discussões em pontos específicos. Dentre elas, destacam-se a nova conceituação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, a amplitude de responsabilização dos sócios e a aplicação dessa nova ótica em leis especiais, como a trabalhista e do consumidor.



A nova conceituação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial trouxe mais clareza e precisão para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pela utilização dolosa da pessoa jurídica com o objetivo de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Já a confusão patrimonial ocorre quando não há separação efetiva entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores, o que pode ser caracterizado, por exemplo, pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio ou do administrador pela sociedade.

A amplitude de responsabilização dos sócios é outro ponto de discussão que surgiu a partir das alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica. Com a nova redação do art. 50 do Código Civil, é possível que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Isso significa que os sócios podem ser responsabilizados mesmo que não tenham praticado o ato ilícito diretamente, mas tenham se beneficiado dele de alguma forma.

Além disso, há dúvidas quanto à aplicação dessa nova ótica em leis especiais, como a trabalhista e a do consumidor. No caso da lei trabalhista, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada para que os bens dos sócios da empresa sejam utilizados para pagar dívidas trabalhistas não quitadas pela pessoa jurídica.

No entanto, é necessário avaliar se a extensão da responsabilidade dos sócios nesses casos seria adequada ou se haveria conflito com os princípios trabalhistas.

De forma geral, a Lei da Liberdade Econômica trouxe mudanças significativas para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, buscando dar mais segurança jurídica para a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica.

No entanto, as alterações também geraram discussões e questionamentos quanto à sua aplicação e amplitude de responsabilização dos sócios. Por isso, é importante que haja um debate aprofundado sobre o tema para que se possa chegar a um entendimento comum e garantir a proteção dos direitos dos credores sem prejudicar os princípios do direito empresarial.

### **7.1 Instituto do Desvio de Finalidade na Nova Perspectiva**

A definição de desvio de finalidade estabelece que é um ato doloso praticado pela pessoa jurídica com a intenção de prejudicar seus credores ou cometer ilícitos de qualquer natureza. Embora o elemento subjetivo "dolo" seja fundamental para caracterizar o desvio, há críticas sobre sua exigência, já que a separação entre suposição e materialidade é essencial na prática.

A mudança legislativa do artigo 50 do Código Civil está em conformidade com os entendimentos da Corte Superior, que já afirmou serem considerados em desvio de finalidade

os atos dos sócios com intenção de lesar terceiros com a ocultação de bens de pessoas físicas no patrimônio de pessoas jurídicas.

Entretanto, o elemento subjetivo no desvio de finalidade só será configurado de justiça em situações em que a relação jurídica não aponta hipossuficiência contra a empresa. Nas relações civis entre contratantes com mesma capacidade, ou entre empresários e investidores, bem como nas relações tributárias, vigora o princípio do *in dubio pro libertatem*.

Embora a mudança legislativa tenha sido feita com o objetivo de desburocratizar e liberalizar o ambiente de negócios, ela pode gerar insegurança nos investimentos, já que a incerteza quanto à abrangência da responsabilidade dos investidores pode tornar mais atrativo emprestar capital ao Tesouro Nacional ou a instituições financeiras.

Para evitar essa insegurança, será necessário o debate doutrinário e jurisprudencial acerca das situações em que o dolo estaria evidentemente configurado, excluindo a configuração de desvio de finalidade nos demais casos.

Além disso, a Lei da Liberdade Econômica, em seu § 5º, exclui duas hipóteses que não serão suficientes para motivar a desconsideração: a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Essas exceções, na visão da Lei da Liberdade Econômica, são situações que, por si só, não configurariam desvio, apesar da possibilidade de se tornarem indícios.

Por um lado, a mera expansão é diferente de se alterar toda a finalidade original da empresa. Existe mais probabilidade de fraudes ao se mudar todo o objetivo empresarial. No entanto, não se pode punir o direito à livre iniciativa por presunções de fraudes, tendo em vista a importância social e econômica dos empreendimentos.

A mensagem foi interrompida no meio, prossiga a partir desse parágrafo "Em suma, a configuração do desvio de finalidade no âmbito empresarial requer a comprovação do elemento subjetivo "dolo", mas é preciso considerar as exceções estabelecidas pela Lei da Liberdade Econômica.

A aplicação do princípio *in dubio pro libertatem* é fundamental nas relações civis entre contratantes com mesma capacidade e nas relações tributárias para evitar a aniquilação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Além disso, é importante destacar que a configuração do desvio de finalidade deve ser analisada caso a caso, levando em conta as particularidades de cada situação e as evidências apresentadas.

Em casos em que a empresa é acusada de desvio de finalidade, é fundamental que ela apresente documentação e evidências que demonstrem que sua conduta foi legal e em conformidade com a lei.

Em resumo, o desvio de finalidade no âmbito empresarial pode ser caracterizado quando a empresa usa seus recursos de forma inadequada, sem observar os fins para os quais foi constituída.

A comprovação do elemento subjetivo "dolo" é necessária para sua configuração, mas é preciso levar em conta as exceções estabelecidas pela Lei da Liberdade Econômica. A aplicação do princípio *in dubio pro libertatem* é fundamental nas relações civis e tributárias para evitar a aniquilação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

## **7.2 Confusão Patrimonial sob a Nova Ótica**

A confusão patrimonial é um fenômeno que ocorre quando não há separação de fato entre o patrimônio da pessoa física e o patrimônio da pessoa jurídica, o que pode ser prejudicial para ambas as partes.

A Lei da Liberdade Econômica introduziu algumas modificações na conceituação de confusão patrimonial, buscando tornar mais claras as condições de sua incidência e, assim, garantir maior segurança jurídica para os investimentos.

O primeiro inciso do § 2º do artigo 50 do Código Civil exige a utilização da personalidade jurídica como instrumento para que o controlador cumpra suas obrigações ou vice-versa.

Ou seja, é necessário que haja uma assunção de obrigação de uma pessoa sobre a outra somada com a ausência na separação de fato dos patrimônios. Esta condição é importante para distinguir a confusão patrimonial de outras formas de utilização da personalidade jurídica.

O segundo inciso do § 2º do artigo 50 do Código Civil prevê a necessidade de justificativa econômica para a transferência de ativos ou passivos entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

A transferência sem a devida justificativa configura a utilização do patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios ou administradores e vice-versa. Esta situação pode ser identificada quando, por exemplo, o sócio "adquire" bens da pessoa jurídica sem repassar para esta os valores correspondentes, ou no caso de empréstimos entre a pessoa jurídica e o sócio.

O terceiro inciso do § 2º do artigo 50 do Código Civil elenca um rol exemplificativo de atos que podem caracterizar a confusão patrimonial. Este rol não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, podendo outros atos também configurarem a confusão patrimonial.

Entre os atos mencionados, estão a movimentação bancária em conta individual do sócio para as operações habituais da sociedade e o lançamento direto como despesa da pessoa jurídica de gastos pessoais do sócio ou administrador.

De acordo com Pablo Stolze, a confusão patrimonial pode ser caracterizada por diversas situações, tais como a movimentação bancária em conta individual do sócio para as

operações habituais da sociedade, o lançamento direto como despesa da pessoa jurídica de gastos pessoais do sócio ou administrador, entre outras.

É importante observar que as disposições sobre a confusão patrimonial devem ser aplicadas de acordo com os preceitos e normas basilares de cada ramo do Direito.

A confusão patrimonial pode ser prejudicial tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Para a pessoa física, a confusão patrimonial pode resultar em sua responsabilização por dívidas da pessoa jurídica. Para a pessoa jurídica, a confusão patrimonial pode comprometer sua credibilidade e sua capacidade de obter financiamento, além de dificultar a identificação dos responsáveis por eventuais prejuízos.

A separação patrimonial é um princípio fundamental do Direito empresarial, que visa garantir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios e administradores, além de assegurar a proteção dos credores da sociedade.

A confusão patrimonial, por sua vez, ocorre quando há uma mistura entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos seus sócios ou administradores, o que pode gerar prejuízos tanto para os credores da sociedade quanto para os próprios sócios.

De acordo com o professor Fábio Ulhoa Coelho, "a confusão patrimonial é uma das mais graves infrações às normas do Direito empresarial, por colocar em risco a autonomia patrimonial da sociedade, que é um dos pilares do regime jurídico do empresário e da sociedade empresária"<sup>15</sup>.

Nesse sentido, é fundamental que os empresários e gestores conheçam as disposições legais sobre a separação patrimonial e evitem qualquer conduta que possa levar à confusão patrimonial.

A Lei da Liberdade Econômica, que entrou em vigor em 2019, trouxe algumas modificações em relação ao tratamento da confusão patrimonial. Em seu artigo 50, o Código Civil prevê que a confusão patrimonial se caracteriza pela ausência na separação de fato entre os patrimônios da pessoa física e jurídica.

Para que ocorra a confusão patrimonial, é necessário que haja uma utilização indevida da personalidade jurídica como instrumento para que o controlador cumpra suas obrigações, uma transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações ou quaisquer outros atos que não observem a autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e seus constituintes.

O primeiro inciso do § 2º do artigo 50 do Código Civil exige a existência de uma assunção de obrigação de uma pessoa sobre a outra, somada com a ausência na separação de fato dos patrimônios. Por sua vez, o segundo inciso trata da transferência de ativos ou passivos sem a devida justificativa econômica.

---

<sup>15</sup> ULHOA, 2012.

É importante destacar que a transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações pode configurar a utilização indevida do patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios ou administradores, como, por exemplo, no caso de empréstimos entre a pessoa jurídica e o sócio.

Além disso, o inciso III do § 2º do artigo 50 do Código Civil elenca quaisquer outros atos que não observem a autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e seus constituintes. Essa lista é meramente exemplificativa e, portanto, outros atos que configurem confusão patrimonial podem ser incluídos nessa categoria.

Como mencionado anteriormente, a movimentação bancária em conta individual do sócio para as operações habituais da sociedade ou o lançamento direto como despesa da pessoa jurídica de gastos pessoais do sócio ou administrador podem ser considerados atos que configuram confusão patrimonial.

Cabe ressaltar que a aplicação das disposições sobre confusão patrimonial deve observar os preceitos e normas basilares de cada ramo do Direito, a fim de garantir a segurança jurídica e dos investimentos.

Isso significa que a análise da confusão patrimonial deve considerar as particularidades de cada caso concreto, bem como a legislação aplicável ao caso, como o Código Civil, as leis tributárias e trabalhistas, entre outras.

Além disso, a aplicação da confusão patrimonial pode gerar impactos relevantes em outras áreas do Direito, como o Direito Tributário, já que pode levar a interpretações equivocadas acerca da responsabilidade tributária da pessoa física e da pessoa jurídica. Sobre esse ponto, Pablo Stolze destaca que:

“É importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a mera existência de confusão patrimonial não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários, havendo a necessidade de comprovação da prática de atos abusivos ou fraudulentos pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica”<sup>16</sup>.

Desse modo, é fundamental que os aplicadores do Direito tenham uma visão multidisciplinar e integrada acerca da aplicação da confusão patrimonial, a fim de evitar interpretações equivocadas e garantir a segurança jurídica e dos investimentos.

Por fim, a confusão patrimonial é um tema complexo e de grande relevância no Direito empresarial, uma vez que a sua aplicação é fundamental para a garantia da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

---

<sup>16</sup> STOLZE, 2020, p. 382

As modificações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, ao detalhar as condições de incidência da confusão patrimonial, representam um avanço significativo para a segurança jurídica e dos investimentos. No entanto, cabe destacar que a análise da confusão patrimonial deve ser realizada de forma cuidadosa e integrada, a fim de evitar interpretações equivocadas e garantir a proteção dos direitos dos envolvidos.

### **7.3 A Extensão da Responsabilidade**

A responsabilidade na incidência de abuso da personalidade jurídica tem sido um tema relevante no âmbito do Direito empresarial. A desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento importante para evitar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre quando se utiliza a pessoa jurídica como um escudo para práticas ilícitas ou prejudiciais a terceiros. A Lei da Liberdade Econômica, em seu terceiro ponto, trouxe importantes modificações para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Antes das alterações no Código Civil, havia dúvidas se a desconsideração da pessoa jurídica poderia se estender aos sócios ou administradores de maneira irrestrita.

A teoria maior da desconsideração no âmbito civil entendia que todos aqueles que se beneficiam do abuso da personalidade jurídica ou que ao menos contribuam para tanto, deveriam ser responsabilizados.

No entanto, a modificação do art. 50 do Código Civil trazida pela Lei n. 13.874/2019 indica de forma expressa que a desconsideração servirá apenas para atingir quem se beneficiou direta ou indiretamente pelo abuso.

Essa modificação do Código Civil recebeu elogios de diversos autores jurídicos. Pablo Stolze<sup>17</sup>, por exemplo, afirmou que a exigência de benefício direto ou indireto se apoia de forma harmônica ao conceito de responsabilidade do Código Civil, tendo em vista que os beneficiários do ato ilícito possuem obrigação de indenizar por colaborarem ou se omitirem de minimizarem o dano.

No entanto, é importante destacar que as interpretações nos casos concretos devem se revestir de cautela quando se tratar do benefício indireto. O simples fato de integrar o mesmo grupo econômico não deve se caracterizar como benefício indireto, sob pena de se ferir a autonomia jurídica das integrantes do grupo.

Além disso, o parágrafo quarto do artigo 50 do Código Civil resolveu dispor sobre a desconsideração em grupos econômicos. A integração em grupo econômico não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

---

<sup>17</sup> Stolze, 2020.

No mesmo sentido, é importante observar que a aplicação das disposições sobre confusão patrimonial deve observar os preceitos e normas basilares de cada ramo do Direito, a fim de garantir a segurança jurídica e dos investimentos.

Ademais, é importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela e em casos excepcionais, a fim de evitar a banalização do instituto e a ofensa à autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Por fim, é necessário salientar que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não deve ser utilizada como meio para a cobrança de créditos, devendo-se observar as disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil para a cobrança desses valores.

Portanto, a responsabilidade na incidência de abuso da personalidade jurídica é um tema complexo e deve ser analisado com cautela e parcimônia, sob pena de ferir princípios basilares do Direito empresarial e civil.

A legislação deve buscar um equilíbrio entre a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a responsabilização dos sócios e administradores que se beneficiam do abuso ou contribuem para ele.

Nesse sentido, é importante destacar a importância da segurança jurídica e da previsibilidade nas decisões judiciais que envolvam a desconsideração da personalidade jurídica. Os critérios para sua aplicação devem ser claros e objetivos, a fim de evitar interpretações subjetivas e injustiças.

Como ressalta Fábio Ulhoa Coelho, “o principal objetivo da norma de desconsideração é a proteção dos credores e demais pessoas que tenham interesse na relação jurídica sub judice, e não a punição dos sócios ou administradores”<sup>18</sup>.

Outro aspecto relevante é a necessidade de se observar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de evitar generalizações e equívocos. Cada empresa tem sua própria dinâmica e estrutura, e nem sempre é possível aplicar de forma uniforme os mesmos critérios de desconsideração da personalidade jurídica.

Como afirma José Eduardo Soares de Melo, “é preciso ter em conta a realidade específica de cada caso, a fim de que não sejam cometidas injustiças. A solução, portanto, não é a aplicação generalizada e indiscriminada da desconsideração, mas a sua aplicação criteriosa, em cada caso”<sup>19</sup>.

Além disso, é importante destacar a necessidade de se buscar meios alternativos de solução de conflitos, que evitem a desconsideração da personalidade jurídica e suas consequências. A negociação, a mediação e a conciliação são formas de resolver

---

<sup>18</sup> Curso de Direito Comercial, 2019, p. 1.012

<sup>19</sup> Desconsideração da Personalidade Jurídica, 2014, p. 161

controvérsias de forma mais rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário e à desconsideração da personalidade jurídica.

Como afirma Bruno Salles Pereira Ribeiro, “a desconsideração da personalidade jurídica deve ser encarada como medida excepcional e subsidiária, a ser utilizada somente quando esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito sem a sua aplicação”<sup>20</sup>.

Por fim, é fundamental que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica seja acompanhada de um rigoroso controle judicial, a fim de evitar abusos e excessos. O Poder Judiciário deve se pautar pelos princípios da legalidade, da imparcialidade e da proporcionalidade, a fim de garantir a efetividade da medida sem prejudicar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Como ressalta Arnaldo Wald, “o controle judicial sobre a desconsideração da personalidade jurídica é indispensável para que sejam evitados abusos e excessos, bem como para que sejam preservados os direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas envolvidas”<sup>21</sup>.

Assim, para evitar que haja o abuso na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é fundamental que sejam observados os requisitos legais para a sua incidência. Além disso, é importante que o Judiciário realize uma análise minuciosa do caso concreto, a fim de verificar se há a presença dos requisitos previstos em lei e se a medida é proporcional e adequada para solucionar a questão.

Cabe ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser utilizada como instrumento para burlar as garantias constitucionais e legais que protegem a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A sua aplicação deve ser realizada com o objetivo de responsabilizar aqueles que se beneficiaram direta ou indiretamente do abuso, sem que isso acarrete a penalização de pessoas que não contribuíram para a conduta ilícita.

Diante do exposto, é possível concluir que a Lei da Liberdade Econômica trouxe importantes modificações para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Ao estabelecer requisitos mais rigorosos para a sua incidência e limitar a responsabilização apenas aos beneficiários diretos ou indiretos do abuso, a norma visa a garantir a segurança jurídica e a proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Contudo, é necessário que o Poder Judiciário exerça um papel ativo na aplicação da medida, a fim de evitar abusos e excessos que possam prejudicar a efetividade da norma e os direitos das partes envolvidas.

#### **7.4 Aplicação em Leis Especiais**

---

<sup>20</sup> Desconsideração da Personalidade Jurídica e Grupos Empresariais, 2016, p. 88

<sup>21</sup> Wald, 2015.



A Lei da Liberdade Econômica trouxe diversas mudanças para o ambiente empresarial, dentre elas, as alterações no instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Embora a norma tenha sido bastante discutida, é indubitável que a regulamentação trouxe mais segurança jurídica e garantias para as empresas.

Entretanto, ainda existem pontos controversos no que diz respeito à aplicação do art. 50 do Código Civil nas relações civis e especiais, gerando uma segmentação que deve ser analisada com cautela.

A principal questão em torno da aplicação do art. 50 do Código Civil nas relações civis e especiais diz respeito à hipossuficiência das partes envolvidas. Enquanto nas relações comerciais e tributárias essa hipossuficiência não é verificada, nas relações de trabalho e consumo há uma presunção de vulnerabilidade do trabalhador/consumidor em relação à empresa, o que justifica a adoção de critérios mais rigorosos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, é importante destacar que as legislações especiais trabalhista e consumerista adotam a teoria menor da desconsideração, que tem como único requisito a inadimplência da pessoa jurídica. A adoção dessa teoria se justifica pela necessidade de proteger os direitos do trabalhador e do consumidor, que são considerados hipossuficientes nas relações com a empresa.

No entanto, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 instituiu o incidente para desconsiderar a personalidade jurídica, o que gerou uma segmentação no tratamento da matéria.

Nesse sentido, é importante observar que requisitos contrários aos princípios da seara trabalhista como a presença do elemento subjetivo (dolo) não devem ser aplicados pela falta da compatibilidade exigida no art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

Arnoldo Wald destaca que o controle judicial sobre a desconsideração da personalidade jurídica é indispensável para que sejam evitados abusos e excessos, bem como para que sejam protegidos os direitos dos credores, trabalhadores e consumidores.

Por isso, é importante que a aplicação do art. 50 do Código Civil nas relações civis e especiais seja feita com base nos princípios da legalidade, imparcialidade e proporcionalidade, garantindo a efetividade da medida sem prejudicar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Assim, é possível afirmar que a possibilidade de aplicação do art. 50 do Código Civil nas relações civis e especiais deve ser analisada com cautela, levando em consideração a hipossuficiência das partes envolvidas e os princípios que regem o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

É preciso observar ainda que a adoção de critérios mais rigorosos para a desconsideração da personalidade jurídica nas relações trabalhistas e de consumo é

essencial para proteger os direitos dos trabalhadores e consumidores, que muitas vezes se encontram em situação de vulnerabilidade em relação à empresa.

Por outro lado, a possibilidade de inversão do ônus da prova nos campos trabalhista e do consumidor, embora seja uma medida que poderia contribuir para a proteção dessas partes hipossuficientes, deve ser analisada com cautela. Afinal, tal inversão pode gerar um ônus excessivo para a empresa e dificultar sua defesa, especialmente em situações em que não exista culpa ou dolo no desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, é importante lembrar que a inversão do ônus da prova é uma medida excepcional, que deve ser adotada somente em situações em que a parte hipossuficiente tenha dificuldade em produzir as provas necessárias para comprovar seus direitos.

Como afirma Teresa Arruda Alvim Wambier, "a inversão do ônus da prova não pode ser considerada a regra, sob pena de se inverter a lógica do processo e se colocar em risco a justiça da decisão"<sup>22</sup>.

Assim, a aplicação da inversão do ônus da prova deve ser feita de forma criteriosa, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. É necessário avaliar se a parte hipossuficiente realmente tem dificuldade em produzir as provas necessárias e se a inversão do ônus da prova é a medida mais adequada para proteger seus direitos.

Em todo caso, é importante destacar que a Lei da Liberdade Econômica trouxe mudanças significativas em relação à desconsideração da personalidade jurídica, gerando discussões e polêmicas entre os juristas.

A aplicação do art. 50 do Código Civil nas relações civis e especiais deve ser analisada com cautela, levando em conta as particularidades de cada área do direito e os princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico brasileiro.

A doutrina e a jurisprudência devem se debruçar sobre essas questões e buscar soluções que protejam os direitos das partes envolvidas, sem prejudicar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

É preciso encontrar um equilíbrio entre os interesses das empresas e dos trabalhadores/consumidores, garantindo a efetividade da medida de desconsideração da personalidade jurídica sem comprometer os princípios da livre iniciativa e da função social da empresa.

Em suma, a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica é complexa e demanda uma análise cuidadosa por parte dos juristas. É preciso levar em conta as particularidades de cada área do direito e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, buscando soluções que protejam os direitos das partes envolvidas sem prejudicar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

---

<sup>22</sup> WAMBIER, 2016, p. 499

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica permite constatar a sua importância como instrumento de proteção dos credores em face de abusos ou fraudes cometidos pelos sócios ou administradores de empresas.

A possibilidade de atingir o patrimônio pessoal desses envolvidos tem o objetivo de evitar que a pessoa jurídica seja utilizada de forma indevida, em prejuízo dos credores e da sociedade como um todo.

Ao longo deste artigo, foram discutidos diversos aspectos relacionados à desconsideração da personalidade jurídica, desde sua conceituação e fundamentação até sua aplicação e seus limites.

Ficou claro que essa medida deve ser aplicada com cautela e prudência, evitando-se violações aos direitos fundamentais dos envolvidos e respeitando-se os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos pontos mais importantes a ser destacado é a necessidade de que haja uma análise rigorosa dos elementos que caracterizam a desconsideração, sendo imprescindível a existência de abuso ou fraude, bem como a demonstração da relação causal entre a conduta abusiva ou fraudulenta e o dano sofrido pelos credores.

Além disso, é fundamental a análise da boa-fé dos terceiros envolvidos na operação, pois sua conduta pode influenciar na decisão de aplicação da desconsideração.

Outro ponto relevante é a necessidade de que sejam estabelecidos critérios objetivos e claros para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, de forma que os empresários possam planejar suas atividades com segurança e previsibilidade.

Isso também implica na adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica, como a orientação dos empresários para adotarem práticas éticas e transparentes.

É importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser utilizada de forma indiscriminada, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e do próprio direito ao livre exercício da atividade empresarial.

Sua utilização deve ser vista como excepcional, aplicada apenas em casos extremos em que se verifica abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica seja feita de forma equilibrada e proporcional, garantindo a efetividade do direito do credor sem prejudicar indevidamente os sócios ou administradores da empresa.

A utilização dessa medida deve ter como objetivo a justiça e a equidade nas relações empresariais, preservando-se a atividade empresarial e os direitos dos envolvidos.

Por fim, é importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta que deve ser utilizada com parcimônia, sendo imprescindível a análise criteriosa do caso concreto e a observância dos princípios fundamentais do direito.

A proteção aos credores é importante, mas deve ser equilibrada com a proteção aos direitos dos empresários e administradores, de modo a garantir a justiça e a efetividade do direito empresarial.

Em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida que permite atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores de uma empresa em casos excepcionais, em que se verifica abuso ou fraude no uso da pessoa jurídica. Sua aplicação deve ser feita com prudência e cautela, a fim de evitar a violação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Dentre os aspectos que devem ser observados na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, destaca-se a necessidade de uma demonstração clara e objetiva da ocorrência de abuso ou fraude e a verificação da existência de uma relação causal entre a conduta abusiva ou fraudulenta e o dano sofrido pelos credores. Além disso, é fundamental analisar a boa-fé dos terceiros envolvidos na operação.

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser utilizada de forma indiscriminada, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e do próprio direito ao livre exercício da atividade empresarial.

Por isso, é necessário estabelecer critérios objetivos e claros para a sua aplicação, de forma que os empresários possam planejar suas atividades com previsibilidade e segurança.

É relevante destacar a necessidade de medidas preventivas para evitar a ocorrência de abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica. É importante que os empresários tenham conhecimento das normas que regem sua atividade e sejam orientados a adotar práticas éticas e transparentes, evitando condutas que possam levar à desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser equilibrada e proporcional, garantindo a efetividade do direito do credor sem prejudicar indevidamente os sócios ou administradores da empresa. Essa medida deve ser vista como excepcional, sendo aplicada apenas em casos extremos em que se verifica abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica.

Portanto, é necessário que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica seja feita de forma criteriosa, observando-se os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Isso garantirá a justiça e a equidade nas relações empresariais, preservando a atividade empresarial e os direitos dos envolvidos.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta importante do direito empresarial, que visa proteger os credores e garantir a efetividade do direito à reparação de

danos. No entanto, sua aplicação deve ser realizada com base em critérios objetivos e claros, respeitando-se os princípios fundamentais do direito.

É fundamental que os empresários tenham conhecimento da possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e das consequências de sua utilização indevida.

É papel dos advogados e demais profissionais envolvidos no meio empresarial orientar seus clientes sobre os riscos da utilização abusiva da pessoa jurídica e a necessidade de condutas éticas e transparentes.

Por outro lado, é importante que o Poder Judiciário esteja preparado para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de forma responsável e adequada. Isso envolve não apenas a compreensão dos requisitos e critérios para a aplicação da medida, mas também o reconhecimento da sua importância para a proteção dos direitos dos credores e da atividade empresarial de forma equilibrada.

Nesse sentido, é essencial que os magistrados estejam atualizados e bem-informados acerca dos aspectos teóricos e práticos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como dos avanços legislativos e jurisprudenciais nessa matéria.

Além disso, é preciso que haja uma cultura de diálogo e colaboração entre os diversos atores envolvidos no processo judicial, incluindo os advogados das partes, os peritos e os órgãos do Ministério Público.

Outra questão importante é a necessidade de se estabelecer critérios objetivos e claros para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a garantir a previsibilidade e a segurança jurídica.

Isso inclui a definição dos requisitos e fundamentos da medida, bem como a delimitação das situações em que ela pode ser aplicada. É fundamental que esses critérios sejam estabelecidos de forma clara e precisa, a fim de evitar interpretações díspares e a subjetividade na sua aplicação.

Ademais, é importante que os empresários e administradores estejam cientes dos riscos envolvidos na utilização indevida da pessoa jurídica, bem como das medidas preventivas que podem ser adotadas para evitar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, é necessário que haja uma cultura empresarial voltada para a ética e a transparência, evitando-se condutas abusivas ou fraudulentas que possam levar à desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, é importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser vista como uma medida punitiva ou retaliatória, mas sim como uma ferramenta de proteção aos direitos dos credores e de garantia da efetividade do direito à reparação de danos.

Sua aplicação deve ser feita de forma justa, equilibrada e proporcional, respeitando-se sempre os princípios fundamentais do direito. Com isso, será possível garantir a justiça e a equidade nas relações empresariais, preservando-se a atividade empresarial e os direitos dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luciano de Souza. **Da liberdade econômica no Estado Democrático de Direito:** uma análise dos aspectos legais da Lei nº 13.874/19. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, v. 21, março/abril, 2020. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/rede-21-da-liberdade-economica-no-estado-democratico-de-direito-uma-analise-dos-aspectos-legais-da-lei-n-13-874-19>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ANDRADE, Amílcar de Castro. **A personalidade jurídica:** estudo sobre o problema da personalização das sociedades no direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

ASSIS, Nicole Vieira de. **As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** Âmbito Jurídico. 2008.

Bertoldi, M. (2017). **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 25ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BINENBOJM, Gustavo. **A responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção:** a busca de uma solução nacional. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, p. 387-401, jan./abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BODART, Bruno et al. **MP 881 e a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/mp-881-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-civil-23052019#sdfootnote25sym>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARVALHO, Lucas Eduardo Borges de. A desconsideração da personalidade jurídica como meio de combate à corrupção. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Minas Gerais, v. 3, n. 5, p. 73-94, 2019.

Coelho, F. U. (2018). **Curso de direito comercial**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. A questão agrária e a justiça**. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

CORRÊA, Lamartine. **A dupla crise da pessoa jurídica**. Saraiva. São Paulo. 1979.

COSTA, Evandro Menezes. **Desconsideração da personalidade jurídica e a Lei da Liberdade Econômica**. Revista Síntese: Direito Empresarial, v. 15, n. 90, p. 36-41, 2020.

DIAS, Ronaldo Brêtas. **A pessoa jurídica no direito civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



DIDIER JR. Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FELIPE, Samuel de Paiva; OLIVEIRA, Diogo Bacha e. **A Liberdade Econômica e a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5947, 2 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72858/a-liberdade-economica-e-a-lei-da-liberdade-economica-lei-13-874-19>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. Desconsideração da personalidade jurídica: análise da Lei nº 13.874/2019 e seus reflexos no direito empresarial. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, set 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-empresarial/desconsideracao-da-personalidade-juridica-analise-da-lei-no-13-874-2019-e-seus-reflexos-no-direito-empresarial/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FONSECA, Marcelo da Costa. **Desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 1, p. 205-220, 2013.

FONSECA, Suiane de Castro. **Teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte. RT, v.410.

GARCIA, Emerson; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito empresarial esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

Gonçalves, C. R. (2016). **Direito civil brasileiro: direito de empresa**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva.

KHALIL, Giuseppe. A liberdade econômica e os limites da intervenção estatal no direito brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 38, n. 133, p. 91-106, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistadoadvogado.com.br/artigos/?id=27968>. Acesso em: 23 fev. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Desconsideração da personalidade jurídica e a efetividade do processo civil**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 53, p. 69-92, 2013.

LEITE, Marcelo Lauar. **Autossabotagem na MP da “liberdade econômica”**. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302115,71043-](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302115,71043-Autossabotagem+na+MP+da+liberdade+economica)

[Autossabotagem+na+MP+da+liberdade+economica](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302115,71043-Autossabotagem+na+MP+da+liberdade+economica)>. Acesso em 05 de maio de 2023.

LOPES, Alexsandro Ribeiro. **Desconsideração da personalidade jurídica e o combate à fraude nas sociedades empresárias**. Revista de Direito Empresarial, v. 9, n. 1, p. 85-109, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Marcos Vinícius Martins. **Desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios no Código Civil de 2002**. Revista de Direito da Faculdade de Direito de Franca, v. 4, n. 7, p. 135-151, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.  
Nakamura, W. T. (2015). **Desconsideração da personalidade jurídica: do direito estrangeiro ao direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Alexandre. **Direito empresarial: parte geral e empresário individual**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSILHO, André. **Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária**. In: ROSS, Marcus Vinicius Corrêa; ROSILHO, André (Coords.). **Temas Relevantes de Direito Tributário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, Adriano Ferriani dos. **Desconsideração da personalidade jurídica e a Lei da Liberdade Econômica**: análise crítica. Revista de Direito Empresarial, v. 16, n. 2, p. 201-223, 2019.

SILVA, Dircilene Martins da. **Desconsideração da personalidade jurídica e o combate à fraude**: uma análise do Código Civil de 2002. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 9., 2013, Niterói. Anais... Niterói: CONNEPI, 2013. p. 1-16.

STOLZE, Pablo. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc> .

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.




---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Verrastro discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4183925-0, 10º período, turma (S), tendo realizado o TCC com o título: Desconsideração Da Personalidade Jurídica -As Implicações da Alteração do art. 50 do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica sob a orientação do(a) Professor(a) , Professor Doutor Washington Carlos de Almeida declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023 .

  
\_\_\_\_\_  
**Bruno Verrastro**